

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>198 / XV / 1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
Título:	«Prevê a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Observações: A presente iniciativa pretende introduzir como sanção ao homicídio qualificado, previsto no artigo 132.º do Código Penal, uma pena de prisão perpétua, alternativa à moldura penal de 12 a 25 anos de pena de prisão, estabelecendo ainda as regras sobre a respetiva liberdade condicional, na redação dada ao n.º 5 do artigo 61.º do Código Penal.

O n.º 1 do artigo 30.º da Constituição dispõe o seguinte: “Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.”

Como referem os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação a este artigo, «esta norma vem proibir

sanções criminais com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. O carácter perpétuo das sanções (e nomeadamente as criminais) significa, desde logo, sanção "para toda a vida", mas envolve, no nosso entender, qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha um limite máximo de quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo. (...) A proibição de sanções criminais de duração ilimitada ou indefinida, embora não deixe de se configurar como proibição que visa também evitar que uma sanção formalmente não perpétua se transforme em tal, tem, sobretudo, por fim garantir que qualquer sanção tenha sempre limites máximos definidos, de modo a existir um princípio de certeza quanto ao máximo (legal) de restrição ou de privação de liberdade neste sentido, trata-se de um verdadeiro princípio-garantia.

Sanção de duração ilimitada seria aquela para a qual não estivesse fixada, na lei, o limite mínimo e máximo, enquanto a sanção de duração indefinida seria aquela em que o limite máximo não fosse definido pela lei, mas ficasse dependente de uma decisão administrativa ou judicial (solução que, em matéria de medidas de segurança, chegou a ser admitida na versão original do Código Penal).»¹

No mesmo sentido, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem, em relação ao mesmo preceito constitucional, que o «princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (bem como das medidas de segurança) privativas ou restritivas da liberdade (n.º 1) é expressão do direito à liberdade (art. 27.º), da ideia da proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 25.º-2) e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de direito (cfr. nota V ao art. 2º). O teor do preceito abrange somente as penas privativas ou restritivas da liberdade, proibindo a prisão perpétua ou de duração indefinida (e outras medidas de restrição da liberdade).»²

Conclusão: O projeto de lei suscita-nos manifestas dúvidas de constitucionalidade, parecendo não cumprir o limite à admissão de iniciativas legislativas previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Data: 28 de junho de 2022

O assessor parlamentar, Rafael Silva (ext. 11703)

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. P. 334.

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Pág. 502.